



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 28/2021.

SÚMULA: Suspende temporariamente a eficácia da legislação que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores públicos municipais de Roncador.

O Senhor Vivaldo Lessa Moreira. Faço saber que a Câmara Municipal de Roncador aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º. Esta Lei suspende, temporariamente, a eficácia da legislação que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores públicos municipais de Roncador.

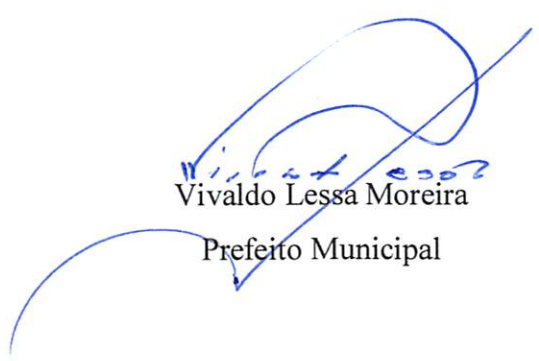
Art. 2º. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2021, a eficácia da Lei Municipal nº 1.330/2021, que dispõe sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal, nos termos do §2º do art. 48 c/c com o caput do art. 207 da Lei Municipal Complementar nº 791/2005, art. 22, Parágrafo único, inciso I, da L.C. nº 101/2000 e do inciso X do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo Único. Até o término da suspensão referida no caput deste artigo, os vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores públicos municipais de Roncador, serão calculados com base nas tabelas vigentes no mês de fevereiro de 2021.

Art. 3º. Aplica o disposto, no que couber e em conformidade com a Legislação própria, também aos inativos e pensionistas.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal João Otales Mendes,
Em 21 de setembro de 2021.


Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

COLEND A CÂMARA MUNICIPAL.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.

EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS VEREADORAS.

SENHOR PRESIDENTE.

MENSAGEM N°: 28/2021.

ASSUNTO: Suspende temporariamente a eficácia da legislação que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores públicos municipais de Roncador.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

Encaminhamos para apreciação e aprovação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei que “Dispõe sobre a suspensão temporária da eficácia da legislação que dispõe sobre o reajuste dos vencimentos/salários e demais vantagens dos servidores públicos municipais de Roncador”.

De acordo com o que estabelece a Lei Municipal nº 791/2005, anualmente são reajustados os vencimentos e demais vantagens dos servidores públicos municipais, tomando-se por base o índice apurado nos 12 meses anteriores à data base (de março a fevereiro do exercício anterior). Resulta que a inflação compreendida no período **março/2020 a fevereiro/2021**, medida pelo INPC, atingiu o percentual de **6,22%¹**.

Junto à exposição de motivos encaminhado no bojo do Projeto de Lei nº 08/2021 (aprovado e transformado na Lei Municipal nº 1.330/2021), restou demonstrado que a **proposta representava a reposição inflacionária do período 2020/2021 da remuneração na data base 2021 e nela não incidia a vedação contida no art. 8º, da Lei Federal Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.**

Sobre a possibilidade de efetuar-se a revisão geral anual, diante do contido no art. 8º, I, da LC 173/2020, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, manifestou-se favoravelmente, conforme Acórdão nº 293/21 – Pleno, oriundo do Processo nº

¹Fonte: IBGE. Disponível em: http://www.portaldefinancas.com/inpc_ibge.htm.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

447230/20, posicionamento, inclusive, reiterado no Processo nº 96972/21, tendo como objeto Consulta com força normativa, interessado o Município de Paranavaí.

Ocorre que a matéria relativa a possibilidade ou não da concessão de revisão geral anual dos servidores públicos durante a vigência da LC 173/2020, foi submetida à análise do Supremo Tribunal Federal, a partir da propositura da Reclamação nº 48.538, pelo Município de Paranavaí, tendo sido julgada procedente, no sentido de vedar a concessão de revisão da remuneração, cassando os Acórdãos proferidos nos processos de Consulta números 447230/20 e 96972/21.

Após a referida decisão do STF, passou a tramitar perante o TCE/PR o Processo nº 122598/21 (Consulta apresentada pelo Município de Cianorte), que trata do mesmo assunto, tendo já a CGM (Coordenadoria de Gestão Municipal) e o MPC (Ministério Público de Contas) se manifestado pela revisão do entendimento e, por conseguinte, na fixação da tese de vedação à concessão de revisão geral anual, até o fim da vigência da LC 173/2020, qual seja, 31 de dezembro de 2021.

Em vista do entendimento já esposado pelos órgãos técnicos do TCE/PR e, até que seja proferido novo Acórdão sobre o tema, em substituição àqueles oriundos dos processos números 447230/20 e 96972/21, entendemos ser necessária a suspensão da legislação que concedeu reajuste aos servidores deste poder executivo, sobretudo a Lei Municipal nº 1.330/2021.

A suspensão se dará até a data de 31 de dezembro de 2021, coincidindo com o disposto no art. 8º da LC 173/2020, restabelecendo a eficácia do reajuste concedido, a partir de 01 de janeiro de 2022.

Considerando que a Súmula 249² do Tribunal de Contas da União – TCU, não haverá cobrança dos servidores, da devolução de tais valores recebidos de boa-fé, a título de revisão geral anual.

²Súmula 249 – TCU

É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos, e pensionistas, em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.



Prefeitura Municipal de Roncador

PRAÇA MOYSÉS LUPION, 89 CENTRO
RONCADOR - PARANÁ

E-MAIL: prefroncador@uol.com.br
CEP-87320-000 - FONE: (44) 3575-1222

CNPJ - 75.371.401/0001-57

Diante do exposto, e considerando o exíguo prazo para fechamento da folha de pagamento do corrente mês, solicitamos a compreensão e o entendimento dos nobres legisladores, para que, primando sempre pela transparência e legalidade dos fatos públicos, permitam colocar o Projeto de Lei nº 28/2021 em votação em **REGIME DE URGÊNCIA**³,

Certo da atenção que a propositura merece, manifesto minhas considerações pessoais a Edilidade que compõe este Poder constituído.

Paço Municipal João Otales Mendes,

Em 21 de setembro de 2021.



Vivaldo Lessa Moreira

Prefeito Municipal

³ Regimento Interno da Câmara Municipal de Roncador.

Art. 164 – adotar-se-á o regime de urgência para que determinada proposição tenha sua tramitação abreviada, em atendimento a interesse público relevante:

I – por solicitação do Prefeito Municipal, para projeto de sua autoria, para ser apreciado pela Câmara no prazo máximo de trinta dias de seu recebimento.